



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.013 - PB (2016/0050503-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que o *decisum* atacado foi proferido monocraticamente pelo Juiz convocado, relator do *habeas corpus*, e não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento desta impetração por este Sodalício.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.013 - PB (2016/0050503-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 186/188):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISE DA SILVA BATISTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n.º 0800426-29.2016.8.15.0000).

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada, como incurso no art. 33, c/c o 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa (Ação Penal n.º 0126055-93.2012.815.2002, da Vara de Entorpecentes da Capital).

Impetrado o prévio *mandamus*, o Relator indeferiu a petição inicial, em decisão assim resumida (fls. 19/22):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO À ADEQUADA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE ILEGALIDADE PALMAR DA DECISÃO IMPUGNADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

Segundo sólida jurisprudência dos tribunais superiores, não se conhece de "habeas corpus" impetrado em substituição à adequada revisão criminal, tendo como objeto decisão judicial passada em julgado, exceto nos casos em que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico.

Nesta sede, o impetrante defende que deve ser superada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, para que se determine "a volta dos autos para que o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba analise o mérito do *habeas corpus* lá impetrado".

Aduz que há flagrantes ilegalidades a serem sanadas, a fim de reduzir a reprimenda aplicada à paciente, bem como alterado o regime prisional estabelecido e substituída a sanção por medidas restritivas de direitos. Entende ser possível a concessão de ordem de ofício.

Requer, inclusive liminarmente, "que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba analise o mérito da impetração originária, como entender de direito, afastando-se o óbice referente à impossibilidade de apreciação da matéria em sede do *mandamus*".

É o relatório.

Decido.

De saída, note-se que o *decisum* atacado foi proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente pelo Juiz convocado, relator do *habeas corpus*, e que não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento desta impetração por este Sodalício.

Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Confira-se, a propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

3. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 268.382/RJ, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Como cediço, a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato do paciente integrar organização criminosa, inclusive envolvendo integrantes dentro do sistema prisional, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo o tema da prisão especial sido discutido na origem, resta impedido o enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 286.536/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão proferida pelo Desembargador Relator é flagrantemente ilegal, violando o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal de que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*".

Defende que "o rigor e o excessivo formalismo devem ser abrandados no direto penal sempre que tiver em evidência nítido constrangimento ilegal, ensejador de concessão de ofício por parte do julgador".

Assim, "em se tratando de constrangimento ilegal, o esgotamento da jurisdição não é fundamento idôneo para o não conhecimento da impetração contra decisão monocrática de relator".

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, "determinando que o Tribunal de Justiça da Paraíba analise o mérito da impetração como entender de direito, afastado o óbice por se tratar de HC substitutivo de revisão criminal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.013 - PB (2016/0050503-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que o *decisum* atacado foi proferido monocraticamente pelo Juiz convocado, relator do *habeas corpus*, e não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento desta impetração por este Sodalício.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o *habeas corpus* manifestamente incabível.

Dispõe o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Como dito, o *decisum* atacado foi proferido monocraticamente pelo Juiz convocado, relator do *habeas corpus*, e não há deliberação colegiada da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento desta impetração por este Sodalício. Não se trata de formalismo excessivo, mas de observância às regras de competência e ao duplo grau de jurisdição.

É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Confira-se, a propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

3. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 268.382/RJ, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0050503-5

AgRg no
HC 350.013 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01260559320128152002 08004262920168150000 1260559320128152002
8004262920168150000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DENISE DA SILVA BATISTA (PRESO)
CORRÉU : NATALIA CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE DA SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.